



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 20 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.280

Recurso nº - 41.981 - IRPF - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - JOSÉ VIEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica e caracterizada por suprimentos de caixa de origem não comprovada, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio supridor, por presente e figura de distribuição de lucros. A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VIEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-063.457/79

RECURSO Nº: - 41.981

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.280

RECORRENTE Nº: JOSÉ VIEIRA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte JOSÉ VIEIRA, pessoa física com domicílio fiscal na cidade de Santos, SP, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976, a título de rendimentos omitidos, os valores de CR\$..... 1.186.833,00 e CR\$ 110.000,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 1.930.594,00 e resultou da apuração de omissão de receita através do Processo nº 60.075/79, instaurado contra a empresa Navegação Marvinave S.A. da qual o autuado é diretor e acionista, evidenciada por suprimentos à caixa, nos valores de CR\$..... 1.031.600,00 e CR\$ 110.000,00 nos anos-base de 1975 e 1976 e integralização de capital subscrito, em dinheiro, pelo autuado, sem a comprovação, no valor de CR\$ 153.233,00 no ano-base de 1975.

Impugnando a exigência, o interessado requer a vinculação do presente feito, àquele que lhe deu origem, se reportando aos termos da impugnação interposta no processo matriz, a qual considere como integrante de sua defesa.

Após a informação fiscal de fls. 10 a autoridade monocrática julgadora deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de CR\$ 155.233,00 relativo à integralização de capital.

Postulando a reforma da aludida decisão o interessado ingressou com a petição de fls. 18 na qual se limita a pedir que sejam consideradas como razões de recurso, as apresentadas no feito instaurado contra a pessoa jurídica, o que, face aos argumentos expendidos e à documentação apresentada, certamente determinará a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

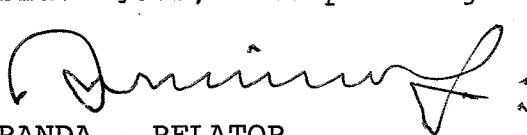
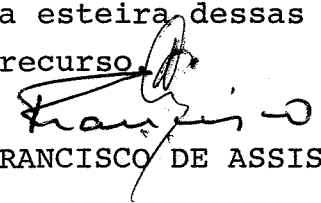
Releva notar que o julgador singular ao deferir em parte a impugnação, manteve a tributação apenas das parcelas relativas aos suprimentos de numerários contabilizados na empresa e atribuídos ao diretor ora recorrente, referentes aos exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976, em consonância com o que decidiu no processo matriz instaurado contra a empresa Navegação Marvinave S/A, excluindo da tributação o valor de CR\$ 155.233,00 relativo à integralização de capital.

O processo instaurado contra a empresa já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 87.851).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.275 de 20/06/84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida no tocante aos suprimentos de caixa, reformando-a apenas no que se refere a tributação na pessoa jurídica, da aplicação de capital na aquisição de bens do ativo e na conversão do Fundo de Marinha Mercante, matérias que não causaram reflexo no presente processo decorrente.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e caracterizada em suprimentos de caixa não comprovados, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.